



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980491 - SP (2025/0040440-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIA PIAZZA LEITE MONTEIRO
ADVOGADOS : JÚLIA PIAZZA LEITE MONTEIRO - SP465861
LETÍCIA UEDA VELLA - SP395486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A B N M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTUPRO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. LEI N. 10.778/2003. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. ABORTO LEGAL. SIGILO PROFISSIONAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

Ordem concedida para trancamento parcial do inquérito policial, permitindo prosseguimento apenas na apuração do delito de estupro (art. 213 do Código Penal) contra a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980491 - SP (2025/0040440-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIA PIAZZA LEITE MONTEIRO
ADVOGADOS : JÚLIA PIAZZA LEITE MONTEIRO - SP465861
LETÍCIA UEDA VELLA - SP395486
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A B N M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTUPRO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIME DE AÇÃO PÚBLICA. LEI N. 10.778/2003. NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. ABORTO LEGAL. SIGILO PROFISSIONAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL.

Ordem concedida para trancamento parcial do inquérito policial, permitindo prosseguimento apenas na apuração do delito de estupro (art. 213 do Código Penal) contra a paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de A B N M, que figura em investigação criminal no Inquérito Policial n. 1536125-97.2024.8.26.0050, do 51º Distrito Policial, na comarca de São Paulo/SP.

Consta que foi impetrado *habeas corpus* em favor dela, alegando ausência de justa causa para a instauração do referido inquérito policial, o qual apura a ocorrência de estupro, tendo a paciente como vítima. A argumentação é que a investigação teria como base informações de profissional da saúde que deveria manter sigilo e que o boletim de ocorrência lavrado indica que o feto submetido a aborto legal também seria vítima, sugerindo possível investigação contra a ré (HC n. 1000975-78.2025.8.26.0050).

A ordem foi denegada pelo Juízo de Direito do DIPO 3, com o entendimento de que a comunicação à polícia é obrigatória em casos de violência contra a mulher, conforme a Lei n. 10.778/2003 (fls. 130/133). Contra essa decisão, a paciente interpôs

recurso em sentido estrito, o qual, até então, aguardava a manifestação do Ministério Público.

Ao lado disso, houve a impetração do *Habeas Corpus* n. 2028962-28.2025.8.26.0000 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo pedido liminar foi indeferido em 7/2/2025 (fls. 20/21).

Sobreveio, então, o presente *writ*, no qual a defesa requer o imediato sobrestamento do inquérito, com o cancelamento de todos os atos já designados, até o julgamento final deste *habeas corpus*. Ao final, pede o trancamento do procedimento administrativo, reconhecendo-se a impossibilidade de dar continuidade à investigação.

Para tanto, destaca que *a instauração do inquérito policial em referência, chancelada pela autoridade coatora, se deu não a partir de registro de ocorrência iniciado por A B ou com o seu consentimento, mas por funcionária pública, profissional do serviço de saúde que a atendeu, sem que a paciente fosse consultada ou sequer informada* (fl. 14). Alega que a investigação teve origem em violação do sigilo profissional, uma vez que *a Sra. E M de O compareceu perante a autoridade policial e compartilhou informações sigilosas do atendimento de saúde da paciente* (fl. 18).

Sustenta que, *ainda que seja obrigatório, aos serviços de saúde, notificar às autoridades policial e sanitária sobre a situação de violência de que tomou conhecimento, tal comunicação deve ser realizada em caráter sigiloso – ou seja, sem qualquer dado pessoal da vítima. Isso porque a finalidade da comunicação a essas autoridades é meramente estatística, buscando-se justamente separar as finalidades dos serviços de saúde e dos órgãos de segurança pública* (fl. 12).

Argumenta que a leitura contextualizada e completa da Lei n.10.778/2003 (art. 1º, § 4º e art. 3º) *revela que o rompimento do sigilo profissional de saúde somente é justificável em casos excepcionais, quando há risco à vítima ou à comunidade. E, mesmo nesses casos, essa comunicação deve se dar com o conhecimento da pessoa cujos dados estão sendo compartilhados, o que não ocorreu no caso em análise* (fl. 13).

Pondera que, *ainda que o crime de estupro seja de natureza pública incondicionada, a ilegalidade da investigação é anterior à natureza do crime, porquanto tem relação com a tomada – irregular – de conhecimento dos fatos pela autoridade policial* (fl. 15). Também que *o prosseguimento da investigação e eventual oitiva de Ana Beatriz em sede policial, autorizado pela autoridade coatora ao não conceder a ordem liminarmente, significa apenas a revitimização da paciente, que nem sequer optou por dar início à investigação; e sua possível submissão a um processo, na qualidade de investigada, que infringe sua intimidade* (fl. 15).

Aduz que, se a legalidade da realização do aborto está vinculada à comprovação da violência sexual, que, à sua vez, é objeto da investigação, a conduta de A B também é, indiretamente, objeto do procedimento investigativo (fl. 17).

A impetrante defende que a investigação de um crime não pode se sobrepor ao direito à intimidade da vítima e decorrer livremente da violação de sigilo profissional de um serviço de saúde – que tem dever de cuidado, e não de investigação, conforme estabelece a legislação brasileira (fl. 17).

Deferi o pedido liminar para suspender, até o julgamento deste *writ*, o andamento do Inquérito Policial n. 1536125-97.2024.8.26.0050, do 51º Distrito Policial, na comarca de São Paulo/SP (ou 2241311-76.2024.010351, fl. 40).

O Juízo de Direito, o Delegado do referido Distrito Policial e o Tribunal estadual prestaram informações (fls. 331/333, 334/337, 367/372).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos desta ementa (fl. 339):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPOSTA INVESTIGAÇÃO CONTRA A PACIENTE EM RAZÃO DA COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À AUTORIDADE POLICIAL DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. LEI N. 10.778/2003. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E *HABEAS CORPUS* IMPETRADOS NA ORIGEM, ESTANDO ESTE ÚLTIMO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Entendi, no caso em apreciação, por superar o óbice enunciado na Súmula 691/STF e conceder medida liminar para suspender o andamento do inquérito policial em questão.

Não obstante tenha deixado claro ao Tribunal de origem que tal decisão liminar não prejudicaria a análise do mérito do prévio *writ* ou do recurso em sentido estrito vinculado a decisão do Juízo de primeira instância, até 3/4/2024, aquele colegiado não havia se manifestado a respeito dos pedidos lá formulados.

Bom, a paciente, vítima de estupro, engravidou devido ao ato criminoso e buscou atendimento médico para realizar um aborto legal, o que foi autorizado pela equipe de saúde multidisciplinar do hospital da municipalidade (fl. 50).

Após o procedimento, a unidade de saúde comunicou o crime contra a dignidade sexual à autoridade policial. No boletim de ocorrência, a polícia incluiu a expressão *natimorto* de A B, o que levou a paciente a acreditar que a investigação também visava apurar um possível crime de aborto, considerando que ela seria a investigada.

Já de início vislumbrei a possibilidade de aplicar entendimento adotado em precedente desta Turma a respeito da quebra do sigilo profissional (HC n. 783.927/MG, de minha relatoria, DJe 17/3/2023).

No caso, de fato, a unidade hospitalar deve comunicar à autoridade pública o estupro, um crime de ação pública, cuja vítima é uma mulher. Conforme o art. 1º e § 4º da Lei n. 10.778/2003, essa notificação é obrigatória. Confira-se:

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

[...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Nesse aspecto, não houve, portanto, violação de sigilo profissional na comunicação à polícia, já que a violência contra a mulher deve ser notificada compulsoriamente no prazo de 24 horas.

Ademais, crimes contra a dignidade sexual da vítima, praticados mediante violência real, são de ação penal pública incondicionada, prescindindo-se de qualquer representação da vítima como condição de procedibilidade à persecução criminal.

Há, porém, um outro aspecto a ser analisado. Apesar da informação do Delegado de Polícia de que o inquérito foi instaurado exclusivamente para investigar o crime de estupro sofrido pela paciente e de que, até aquela data, a única diligência realizada no âmbito do procedimento administrativo foi a tentativa de colher as declarações da vítima para o prosseguimento das investigações acerca da materialidade e autoria do delito, é certo que o boletim de ocorrência menciona o *natimorto* como vítima (fls. 40, 43 e 45), a morte súbita, sem causa determinante aparente (fl. 42) e ainda a característica de morte suspeita (fls. 42 e 46).

Sendo assim, por não encontrar respaldo na lei para a representante da unidade hospitalar notificar crime de outra natureza que não os de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, exatamente pela inobservância do sigilo profissional que se busca coibir, entendo, sem delongas, que o inquérito policial deva ser trancado no ponto, podendo prosseguir apenas no que diz respeito à apuração do delito do art. 213 do Código Penal praticado contra a ora paciente.

É nesse sentido que voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0040440-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 980.491 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10009757820258260050 20289622820258260000 22413112024

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA PIAZZA LEITE MONTEIRO
ADVOGADA : LETÍCIA UEDA VELLA - SP395486
ADVOGADA : JÚLIA PIAZZA LEITE MONTEIRO - SP465861
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A B N M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. JÚLIA PIAZZA LEITE MONTEIRO, pela parte PACIENTE: A B N M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.